

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 2º**.....”

“**Art. 2º-C.** Os requerimentos de adesão, habilitação, renovação e alteração cadastral diretamente relacionados à fruição da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, classificados como de baixo e médio risco, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos em regulamento.

§ 1º A aprovação tácita corresponde ao deferimento automático do requerimento pelo simples transcurso do prazo sem manifestação conclusiva da autoridade competente, produzindo os efeitos jurídicos do ato administrativo expreso equivalente, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 2º O prazo de análise poderá ser suspenso uma única vez, quando a ANP, em tempo razoável e por meio de exigência específica, precisa e exaustiva, solicitar saneamento de irregularidade formal, esclarecimento ou complementação documental.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica a requerimentos relativos a atividades de alto risco, a pedidos incompletos assim declarados motivadamente, a medidas cautelares, a processos sancionatórios ou a hipóteses em que a lei exija manifestação prévia de outro órgão.

§ 4º A ANP manterá painel eletrônico de acompanhamento dos requerimentos abrangidos por este artigo, com indicação de protocolo, etapa procedimental, prazo aplicável e situação da análise.

§ 5º Regulamento disciplinará os procedimentos operacionais de implementação deste artigo, vedada a criação de exigências indiretas que esvaziem o regime de aprovação tácita.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar tempestividade à execução da subvenção econômica, cuja utilidade depende de rápida habilitação dos agentes, previsibilidade procedimental e redução de gargalos administrativos. Em política pública de vigência curta e caráter emergencial, atrasos excessivos podem neutralizar os efeitos pretendidos sobre preços, repasse do benefício e estabilidade do abastecimento.

A aprovação tácita, quando limitada a atos de baixo e médio risco diretamente vinculados à operacionalização da medida, constitui mecanismo legítimo de eficiência administrativa e incentivo à boa gestão processual. A exigência de suspensão única, específica e exaustiva evita que a tramitação seja paralisada por diligências genéricas ou sucessivas, que na prática equivaleriam à negação informal do direito de obter decisão tempestiva.

A proposta preserva integralmente as hipóteses em que o interesse público demanda análise expressa e cautelosa, como atividades de alto risco, processos sancionatórios ou casos dependentes de manifestação de outros órgãos. Assim, concilia-se celeridade com prudência regulatória, reforçando eficiência, previsibilidade e segurança jurídica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

